

DECISÃO DE RECURSO

Protocolo nº3612/2017

PROCESSO Nº 087/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2017

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOAQUIM DE M. V. LEMES PAISAGISMO-ME contra o SEU NÃO CREDENCIAMENTO no presente certame, e o OBJETO SOCIAL da licitante declarada vencedora A.L.F. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP não atende ao OBJETO DA CONSTANTE NO EDITAL. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que seu não credenciamento é equivocado, visto que entende que a decisão administrativa é nula, em síntese.

Insurge também sobre o fato de que o objeto social da licitante declarada vencedora não atende ao objeto do presente edital.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam ao NÃO CREDENCIAMENTO do representante da empresa JOAQUIM DE M. V. LEMES PAISAGISMO-ME, e a é válida a declaração da licitante vencedora A.L.F. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP no que se refere o seu OBJETO SOCIAL.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação

Primeiramente, vejamos o que versa a cláusula VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO, do presente Edital em que versa acerca do procedimento e do julgamento, inserta às fls. 241-242 em seu item 3:

3. Iniciada a abertura do primeiro envelope proposta, estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

A falta de apresentação de documentos em momento oportuno enseja ao não credenciamento da empresa. Todavia, a empresa pode continuar a participar da licitação, ficando vedada apenas de ofertar lances, fato este ocorrido.

Não há o que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteados da licitação pública devem ser entendidos em sua plenitude, e não isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Versa sobre a alegação que a licitante vencedora A.L.F. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP não atende o objeto social do ramo de atividade correspondente ao objeto de prestação constante no edital.

O artigo 170 da Constituição, a livre concorrência (inciso IV) e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (parágrafo primeiro), sendo livre a iniciativa econômica no Brasil.

Observa-se que no caso de licitação dispensável em razão de valor não trata de habilitação jurídica ou técnica de licitante visto que a lei 8666/93 é omissa nesses casos, pois só trata expressamente da documentação exigida em licitação art. 27. Assim a lei maior em seu art. 37, inciso XXI, diz:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O STJ já decidiu:

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, se causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre varias propostas, a mais vantajosa.
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. (MS n 5.605/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998)

Outro exemplo. Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS. Ementa:

“A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.”

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providencias ou mesmo criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação.

IV - CONCLUSÃO

ASSIM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOAQUIM DE M. V. LEMES PAISAGISMO-ME, DE MODO A DECLARAR A MANUTENÇÃO DO NÃO CREDENCIAMENTO, E MANTER HABILITADA A LICITANTE VENCEDORA A.L.F. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Aguaí/SP, 01 de NOVEMBRO de 2017

JONAS CAVARETTO DA SILVA JUNIOR

Pregoeiro

Setor de Compras e Licitações